



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001752/2001-45
Recurso nº 162.284 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.056 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ESTESE ESCRITÓRIO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

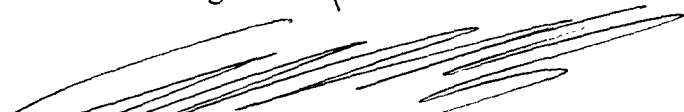
Ementa: ADICIONAL DE IRPJ - VEDAÇÃO A DEDUÇÕES.

O valor apurado a título de adicional de imposto de renda deve ser pago integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Ester Marques Lins de Sousa – Conselheira *Ad hoc*

15 SET 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Rogério Garcia Peres, Cheryl Berno e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata o processo de lançamento de ofício para exigência do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ referente aos meses do ano calendário de 1996, fls.01/05, no valor de R\$ 8.741,64, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/2001(fls.01/05), totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 23.716,50.

As infrações apuradas foram as seguintes:

- 1) ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA CALCULADO A MENOR - Enquadramento legal: artigo 550 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994; artigo 3º, §§ 1º a 3º, e artigo 36, inciso III, da Lei nº 9.249/1995; artigo 8º, §§ 1º e 2º, da IN/SRF/nº 11/1996;
- 2) COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA MENSAL DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANCETES DE SUSPENSÃO, EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE UTILIZADO NOS CÁLCULOS. Enquadramento legal: artigo 37, § 3º, letra “d”, e § 4º, da Lei nº 8.981/1995; artigo 18, § 3º, letra “d”, e § 4º, da IN/SRF/nº 11/1996.

A 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) em decisão proferida no Acórdão nº 11-18.507, de 29/03/2007 (fls.110/116), considerou procedente em parte o lançamento, cancelando **integralmente** a exigência de IRPJ relativamente aos meses de abril a setembro, e novembro de 1996, e, **parcialmente**, nos valores de R\$ 1.856,12 e R\$ 2.651,13, com referência aos meses de março e dezembro de 1996, respectivamente. Finalmente, declarou devidos os valores originais remanescentes de R\$ 282,91 e R\$ 380,62 relativos aos meses de março e dezembro de 1996, respectivamente, a título de adicional de imposto de renda.

A mencionada decisão foi cientificada ao contribuinte em 21/05/2007 conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.119, que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 19/06/2007, fls.121/126, insurgindo-se, essencialmente, contra a decisão recorrida por haver baseado-se no § 4º do artigo 37, da IN SRF nº 11, de 21/02/1996 para não reconhecer o “ *direito líquido e certo do contribuinte, para compensar o saldo existente de IRRF no ano base de 2005, exercício 2006, com o adicional de imposto de renda da pessoa jurídica do ano base de 1996, exercício 1997, mais especificamente nos meses de meses de março no valor de R\$ 282,91 e em dezembro no valor de R\$ 380,62*”

Cita como fundamento ao alegado o inciso II, artigo 156 (CTN), artigo 66 da Lei nº 8383/91, alterado pelo artigo 58, da Lei nº 9069/95, para justificar o “*princípio da hierarquia das leis*” do qual discorre às fls.122/126.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

Conforme relatado, o litígio cinge-se aos valores remanescentes do auto de infração na ordem de R\$ 282,91 e R\$ 380,62 relativos aos meses de março e dezembro de 1996, respectivamente, a título de adicional de imposto de renda, mantidos na decisão recorrida.

A recorrente alega transgressão ao princípio da hierarquia das leis, por haver baseado-se a decisão recorrida no § 4º do artigo 37, da IN SRF nº 11, de 21/02/1996

Cumpra esclarecer que apesar de o relator do voto condutor do acórdão recorrido haver transcrito em sua fundamentação o artigo 37 da IN SRF nº 11, de 21/02/1996, tal dispositivo tem amparo legal no artigo 10, § 2º da Lei nº 8.541/92, bem como no artigo 3º da Lei nº 9.249/95, vejamos:

IN SRF nº 11, de 21/02/1996:

(...)

Art. 37. A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

(...)

§ 4º O adicional será pago integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Lei nº 9.249/95:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

~~§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.~~

~~§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.~~

§1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de

apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Assim, não merece reparo à decisão recorrida.

Qualquer pretensão para deduzir supostos “direitos” do valor do adicional em comento não possui respaldo legal, mormente, quando se trata de pleito de dedução de IRRF de exercícios anteriores, pois, como previsto no art.76 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação da Lei nº 9.065/95, e ainda, em consonância com o art.2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração.

Diante do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa - Conselheira redatora designada.